



Procedência: Conselho de Administração do IEF
Data: 11/07/2017
Assunto: Auto de Infração nº 030380/2008 – Série C
Interessada: Sílica Sand Mineração Ltda
Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 030380/2008 – Série C, lavrado em 14 de novembro de 2008, neste ato representada por **ATLÂNTICA MINAS MINERAÇÃO LTDA – ME**, atual titular do empreendimento objeto da presente autuação.

- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 20/11/2013, o recurso foi indeferido, mantendo-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) A Empresa foi autuada por: “*suprimir vegetação, capoeira nativa, em Área de Preservação Permanente, topo de morro, numa área de 4,3 ha, sem autorização do órgão ambiental competente, para extração mineral*”;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 86, código 320, do Decreto Estadual nº 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00;
 - e) O requerente requereu o cancelamento do AI, alegando que a empresa possuía Licença Ambiental (LO) com validade de 19/05/2009, que a licença foi renovada junto à FEAM sem problemas, que foram atendidas todas as exigências legais previstas, notadamente quanto à autorização para supressão da vegetação, que a Lei 14.309/02 é superveniente ao licenciamento ambiental, não sendo lícito a aplicação da penalidade;
 - f) O relator discorreu que os argumentos apresentados pelo autuado não foram considerados suficientes para anulação ou revisão do AI. Inobstante, consta na Licença de Operação nº 300, com validade de 19/05/2009, que não é dispensada a obtenção de autorizações de qualquer natureza relativas à legislação federal, estadual ou municipal. Dessa forma, conclui que o recorrente não apresentou fatos que devam ser considerados para a anulação do AI nº 030380/2008, opinando pelo indeferimento, mantendo o valor da multa em R\$ 5.000,00.

- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 05/02/2016, com as alegações:
 - a) Existência de vícios formais insanáveis, provenientes da inobservância de requisitos inerentes à garantia de dos direitos da autuada, tornando-se notória a nulidade do instrumento refutado, bem como da decisão de primeira instância proferida;
 - b) Que o empreendimento possui licença de operação válida, desde 21.08.1996, quando entrou em operação, tendo sido juntado, quando da apresentação da Defesa, o Certificado de LO nº 300 (válido à época);



- c) Que foram atendidas, no âmbito do licenciamento, todas as exigências legais previstas, notadamente aquelas relativas à supressão da vegetação;
- d) A empresa possui concessão de lavra para extração de areia de fundição, nos termos da Portaria de Lavra nº 265, de 31.07.1996;
- e) Que o órgão ambiental se esquivou de fundamentar a decisão punitiva, quando diversas questões fundamentais sequer foram contestadas no bojo do parecer;
- f) Que seja anulada a decisão proferida, tendo em vista que a motivação não foi contemplada no parecer que fundamentou a decisão ora contraposta;
- g) Que após análise dos argumentos e documentos trazidos na Defesa apresentada e no presente Recurso, seja anulado o AI nº 030380/2008, por padecer de vícios insanáveis relativos à falta de fundamentação fática.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) **Apesar da Recorrente apresentar Licença de Operação emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, dentro do prazo de validade (fl. 06), esta licença não isenta, exime, dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, conforme está explicitado ao final da LO – Certificado nº 300 supracitado. Ademais, no anexo I acostado aos autos (fl. 07), a Condicionante nº 10 – “Apresentar Licença de Desmate do órgão competente, para a supressão de vegetação da área destinada à ampliação da lavra” antes da intervenção não foi apresentada, nem no momento da autuação, nem nas fases recursais, o que nos leva à conclusão de que a Recorrente não possui tal licença, imprescindível ao funcionamento do empreendimento. Dessa forma, a empresa descumpriu uma das Condicionantes impostas pela FEAM/COPAM.**
- b) **Dessa forma, a empresa deveria ter buscado junto ao Instituto Estadual de Florestas, órgão competente à época dos fatos, a Autorização Para Exploração Florestal – APEF, documento autorizativo para intervenção em vegetação nativa. Vejamos o que dizia a Portaria nº 191/2005, hoje revogada:**

Art. 1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais. (grifo nosso).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art. 2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Parágrafo Único. A autorização para intervenção em vegetação nativa se comprova mediante Autorização Para Exploração Florestal – APEF, documento específico, constante do anexo I desta Portaria. (grifo nosso).

- c) Tal fato ainda agrava-se pela supressão da vegetação ocorrer em Área de Preservação Permanente – APP. A Lei Estadual nº 14.309/2002, hoje revogada, dispunha sobre o uso das APPs. A propósito:**

Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.

...

Art. 13 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

A Resolução CONAMA nº 369/2006, também disciplina a supressão da vegetação em APP:

Art. 1º, § 4º A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

II - interesse social:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis. (grifo nosso).

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, e pela falta da autorização de desmate competente, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A atual titular do empreendimento, Atlântica Minas Mineração Ltda., optou por não aderir à remissão do crédito de que trata a Lei nº 21.735/2015.
- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 10 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

IEF/ERAMSF

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879